



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:21/05/13

68 TC-001183/026/11

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Zildo Wach.

Acompanha(m): TC-001183/126/11.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU.**

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de REGISTRO– UR-12/DSF-II, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

1 - Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas – fls. 15/16:

- ausência de critérios na LDO para realização de repasses ao Terceiro Setor;
- autorização na LDO e na LOA para abertura de créditos suplementares em limite superior à inflação do período;

2 - Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo – fls. 17:

- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

3 – Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo – fls. 18:

- aumento no valor da dívida de longo prazo, em virtude da variação no saldo de Precatórios.

4 - Item B.2.2 – Despesa de Pessoal – fls. 21:

- superação do limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último quadrimestre de 2011;
- superação do limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei supracitada, no 1º e 2º quadrimestres de 2011;
- contratação de horas extras, em desatendimento ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



5 - Item B.3.1 - Ensino – fls. 22/23:

- despesas empenhadas com o FUNDEB maiores do que a receita recebida daquele Fundo.

6 - Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas - Educação - fls. 23:

-restos a pagar educação 25%, não pagos até 31/01/2012;

7 - Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas - Saúde – fls. 24:

-glosas referentes a restos a pagar não pagos até 31/01/2012.

8 - Item B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios – fls. 26/28:

- depósito em conta vinculada inferior, em R\$ 50,02, à parcela devida para o exercício em análise;
- ocorrência de sequestros judiciais para pagamento de requisitórios de baixa monta;
- inconsistências no valor de precatórios em 31/12/2010 e 31/12/2011, informados ao sistema AUDESP e registrados na contabilidade e setor jurídico;
- pagamento de precatório decorrente de acordo realizado após e alheio ao Regime Especial com opção em 15 anos;
- não finalização do cadastramento e/ou fechamento do cadastro no Sistema de Controle de Pagamento do Tribunal de Justiça.

9 – Item B.5.1 – Encargos – fls. 28:

- pagamento a maior, em R\$ 322.672,69, da dívida parcelada com o INSS.

10 - Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos – fls. 28/29:

- declarações de bens não apresentadas.

11 – Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – fls. 29:

- não realização do inventário de bens patrimoniais em 2011.

12 – Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos – fls. 30:

- quebra da ordem cronológica de pagamentos no 2º semestre de 2011.

13 - Item C.2.2 – Execução Contratual – fls. 31:

- falhas em execução contratual (ausência, em banheiros, de portas e portas em mal estado de conservação).



14 - Item C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos – fls. 33:

- *não informado no sistema AUDESP a existência de contratos firmados com empresas terceirizadas.*

15 – Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais – fls. 34:

- *ausência, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento e parecer prévio do Tribunal de Contas.*

16 – Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP – fls. 36 (DEMAIS ITENS):

- *inconsistências nas informações encaminhadas pela Origem ao sistema AUDESP, conforme comentado nos itens 8 e 14, às fls. 40/41.*

17 – Item D.3.1 – Quadro de Pessoal – fls. 36/37:

- *cargos em comissão de Assessores Jurídicos, em detrimento do provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico.*

18 – Item D.5 – Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – fls. 37/38:

- *emissão de alertas concernentes à entrega de documentos ao Sistema AUDESP;*
- *cumprimento parcial de recomendações exaradas em exercícios anteriores.*

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

A Fiscalização informa que não teve conhecimento da formalização de denúncias, representações ou expedientes.

1.3. Notificado, o Sr. Zildo Wach, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos às fls. 54/57 dos autos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – quanto aos repasses de recursos para o terceiro setor, existem critérios básicos previstos no art. 21 da LDO-2011, definindo que os mesmos serão objeto de lei específica; no que tange ao limite para abertura de créditos suplementares, não existe regra constitucional que a restrinja; em relação aos valores citados no relatório, na estrutura orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



01.07.01.08.243.0007.2.015 existem mais R\$65.000,00 e na estrutura orçamentária 01.07.01.08.243.0007.2.016, mais R\$31.000,00, totalizando R\$81.000,00; toda estrutura funcional 08.243 (Assistência à Criança e ao Adolescente) refere-se a serviços prestados diretamente à criança e ao adolescente. Demais disso, parte de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social também são destinados às crianças e adolescentes;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – a situação de liquidez apontada pela Fiscalização refere-se principalmente a saldos decorrentes dos exercícios de 2008 e 2009; não houve aumento significativo;

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – neste aspecto, houve aumento no valor de precatórios inscritos, em razão da atualização dos componentes patrimoniais;

DESPESA DE PESSOAL – a despesa de pessoal é significativa devido à estrutura necessária para a prestação de serviços públicos condizentes com a necessidade do cidadão; a administração vem promovendo diminuições nos gastos com pessoal, de forma a observar os percentuais legais; os gastos com horas extras decorrem da ausência de pessoal e da impossibilidade de realização de concurso público;

ENSINO – a divergência de relatórios contábeis acarretou empenho de despesa maior do que o valor repassado; o excesso do FUNDEB foi pago;

PRECATÓRIOS – este tópico encontra-se regularizado com o depósito do duodécimo constitucional de 2011. Quanto ao valor de R\$ 50,02, depositado a menor, deverá ser depositado junto com a parcela de 2012;

ENCARGOS – o Município já entrou em contato com a Receita Federal buscando reaver ou compensar os valores pagos a maior;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a situação está sendo regularizada com a entrega das declarações de bens;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – o Município já adotou providências para sanar a situação e incluir o inventário no Balanço Patrimonial de 2012, com seus saldos reais;



ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – a irregularidade deveu-se a problemas no sistema de pagamentos e já foi sanada;

EXECUÇÃO CONTRATUAL – os problemas apontados já foram sanados pela empresa contratada;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – já foram disponibilizados o PPA, LDO, LOA e Balanços de Encerramento;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – as diferenças apontadas referem-se ao método de apuração;

QUADRO DE PESSOAL – já está prevista a realização de concurso para provimento do cargo efetivo de procurador jurídico.

1.4. Analisadas as contas sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município pela Assessoria Técnico-Jurídica, observou-se que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do total da despesa fixada, percentual que reputou elevado.

Destacou o superávit de arrecadação de 15,53%, ou R\$3.856.319,44. A execução orçamentária apresentou resultado positivo de 2,87% em relação à arrecadação, ou R\$832.357,01. Nos exercícios anteriores – 2008, 2009 e 2010 –, os resultados orçamentários também foram superavitários. O resultado financeiro foi deficitário, da ordem de R\$146.359,35, melhor, todavia, do que o resultado obtido no exercício anterior. O resultado econômico foi negativo e o saldo patrimonial foi positivo.

Houve aumento no saldo da dívida de curto prazo, não possuindo o Município disponibilidade suficiente para a cobertura desta despesa. Já o endividamento de longo prazo experimentou um aumento significativo, de 34,80% em relação ao exercício anterior. A dívida ativa aumentou em 11,80%.

Quanto aos precatórios, o Município depositou o equivalente a 99,97% do valor devido, e informou que a diferença será depositada com a parcela de 2012, sanando a falha.

Por fim, o Órgão Técnico, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, consignou a inexistência de óbices a serem apontados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No que concerne às aplicações no ensino, saúde e pessoal, a Assessoria Técnico-Jurídica, conforme levantamento da Fiscalização, observou o seguinte:

Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	29,07%
Remuneração dos profissionais do magistério recursos FUNDEB.....	76,46%
Total Geral aplicado com recursos FUNDEB.....	105,42%
Gastos com Pessoal.....	53,30%
Aplicação na Saúde.....	19,35%

Concluiu que, no tocante aos percentuais acima destacados os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Constatou a correta utilização dos recursos da CIDE e *Royalties*, bem como o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Notou, todavia, que o depósito da parcela dos precatórios, em conta bancária indicada pelo TJ, recebeu R\$50,02 a menos, não completando a parcela devida. Observou, também, divergências nos registros de precatórios no Balanço Patrimonial e no cadastro no Sistema de Controle de Pagamento do TLSP. Ante ao pequeno valor da quantia faltante e as explicações da Origem, entendeu que o apontamento merece ao atual responsável **recomendação**.

Sob a óptica da Assessoria Técnico-jurídica, podem ser relevadas, com **recomendações**, as falhas pontadas nos itens “Encargos Sociais”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”, e “Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O Sr. Assessor-Procurador Chefe propôs a emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu, pertinentes ao exercício de 2011.

Seguiram os autos para manifestação do Ministério Público, que opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** sobre as contas em apreço, em razão da “**não recondução dos gastos de pessoal aos limites da LRF no prazo estipulado pelo art. 23 da LC 101/00**” e da “**manutenção de despesas com horas extras, infringindo o disposto no inciso V, do art. 22 do mesmo diploma legal**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entendeu cabível, ainda, o referido Órgão a expedição de recomendação à Prefeitura para que fixe as atribuições de Advocacia Pública a procuradores de carreira, que tenham ingressado nos quadros da administração por concurso público, com a participação da OAB em todas as suas fases, a fim de evitar ofensa aos artigos 98, § 2º, e 144 da Constituição Paulista.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de Pariquera-Açu.**

2.2 Pela instrução processual verifica-se que o Município de **Pariquera-Açu** aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,07%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda com relação ao Ensino, da receita proveniente do FUNDEB, **76,46%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No total geral, constatou-se que a utilização dos recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2011, após as glosas efetuadas pela Fiscalização, atingiu o percentual de **100,00%**, em conformidade, portanto, com a Lei de Regência¹.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **19,35%** da arrecadação de impostos, conforme prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que concerne ao desempenho qualitativo, a despeito de a Municipalidade ter investido nos serviços e ações da saúde o equivalente a 19,35% das receitas, os resultados demonstrados pelas estatísticas vitais e da saúde da Fundação SEADE estão aquém do esperado. As Taxas de Mortalidade Infantil (17,36) e de Mortalidade na Infância (24,31) superam as observadas na região de governo (10,26 e 14,91, respectivamente) e no Estado (11,55 e 13,35, respectivamente).

¹ Lei Federal nº 11.494/07:

- art. 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destoa também a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (193,17 no Município, 159,54, na Região e 119,61, no Estado).

A Municipalidade deverá trabalhar no sentido de aprimorar as suas ações na área da saúde, de forma a melhorar o desempenho, diminuindo as taxas de mortalidade acima relatadas.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **53,30%** da receita corrente líquida. Todavia, neste tópico, as presentes contas estão a merecer melhor análise.

Com efeito, a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal tornou imperativo o acompanhamento sistemático da despesa com pessoal. Todo quadrimestre a Administração deve registrar e observar os limites legais para essas despesas.

De acordo com o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa com pessoal, em relação à RCL, ultrapassar 95% do limite, ao respectivo poder ou órgão é vedado:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Essa sobredeterminação do limite legal da despesa de pessoal é denominada de **limite prudencial**. O limite prudencial para o Poder Executivo Municipal equivale a 51,3% da Receita Corrente Líquida. Deve-se ter em conta que o descumprimento do limite prudencial indica uma situação irregular e pode dar lugar às restrições mencionadas acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Noto que, pelo apurado na inspeção, o Município, já no último quadrimestre de 2010, apresentava excesso (54,08%) nos gastos com pessoal e não promoveu, como seria de rigor, a redução de, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre. Ao contrário, aumentou tais gastos, atingindo o percentual de 55,58%. A Fiscalização anotou, para o 2º quadrimestre, 54,29%, e, para o terceiro quadrimestre, 53,30%; consignou, ainda, que, mesmo alertado, o Município continuou a pagar excessivas horas extras ao longo de todo o exercício.

Ressalto que os índices dos gastos somente foram trazidos aos patamares adequados no último quadrimestre do exercício, e, mesmo assim, ainda ficaram acima do limite prudencial dos 51,3% da Receita Líquida.

Nesse passo, cabe **recomendação** à Origem para que limite rigorosamente seus gastos com pessoal ao limite expresso nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, sob pena de reprovação das contas futuras.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Nenhuma censura também no que concerne aos recursos vinculados, relativos à CIDE e *Royalties*.

Quanto ao Quadro de Pessoal e à existência de dois cargos comissionados de Assessor Jurídico, e um cargo de Procurador Jurídico a ser provido mediante a realização de concurso, reputo oportuna a observação do Ministério Público de Contas que, ao citar a Constituição Federal (arts. 131, § 2º, e 132) e a Constituição Paulista (arts. 98, § 2º, e 100, parágrafo único), evidencia que as atribuições da Advocacia Pública devem sempre ser desempenhadas por servidores efetivos, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público.

A Origem, em defesa, alegou que já está prevista a realização de concurso visando ao preenchimento do cargo e à regularização da situação.

Deverá a inspeção, em próximo roteiro, verificar se, de fato, a Prefeitura Municipal deu seguimento aos trâmites para a realização de concurso público para provimento do cargo de Procurador Jurídico, e se o mesmo encontra-se preenchido por servidor efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos precatórios judiciais, entendo que o apontamento pode ser relevado, ante a insignificância do valor faltante e as providências adotadas pela Origem no sentido efetuar o depósito da diferença.

No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado, que concluiu não haver restrições em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis.

Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.

Por tudo isso, no mérito, associo-me ao entendimento da Assessoria Técnica e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais prestadas pela **Prefeitura de Pariqueira-Açu**, relativas ao exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- limite os gastos com pessoal aos percentuais estipulados pela LRF;
- preencha os cargos públicos de acordo com as normas das Constituições Federal e Estadual;
- aprimore as ações e serviços da saúde, buscando melhores resultados nestas áreas.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO